Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2074/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9009/2018
PROTOCOLO	: 1923402
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS TELLES JUNIOR – OAB/MS 4.948
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL A RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE NOTA DE LANÇAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO DOCUMENTO. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE REFERENTE AO PERÍODO DE RESPONSABILIDADE DO REQUERENTE. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A remessa da nota de lançamento faltante na execução financeira do contrato referente ao período de responsabilidade do requerente, sanando a impropriedade a cargo desse, motiva a exclusão da multa que lhe aplicada.

2. Procedência do pedido de revisão, a fim de excluir a multa aplicada ao requerente, mantendo-se os demais comandos da decisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de novembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão proposto porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, II, da Lei Complementar n. 160/2012; e no mérito dar-lhe **procedência** para o fim **de excluir a multa** de 10 UFERMS aplicada ao **Sr. Luiz Carlos Telles Júnior,** mantendo-se os demais comandos da decisão.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1. DO RELATÓRIO

Em exame **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr. Luiz Carlos Telles Junior*, Ex-Diretor-Presidente da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário/AGEPEN/MS, contra a Decisão Simples n. 395/2012 (TC/2390/2004), reformada em sede de recurso pelo Acórdão n. 1549/2018 (TC n. 17017/2013), nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):
>
> 01. – CONHECIMENTO do presente Pedido de Reconsideração convertido em Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;
>
> 02. – PROVIMENTO PARCIAL do recurso ordinário, porquanto na fase recursal, em parte, foi demonstrada a regularidade da execução financeira e por consequência lógica reformar a DECISÃO SINGULAR DSG – G.RC – 5593/2015 e decidir pela: a) **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE**, (art. 59, inciso III, LC nº 160/2012) da 3ª (terceira) fase (art. 120, inciso III, do RITC/MS) da contratação pública, **referente à execução financeira do Contrato nº 4/2014**, celebrado entre Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário de Mato Grosso do Sul e a empresa Ulisses Pereira de Alencar – me; b) EXCLUIR a sanção de multa, referente ao **item "2", da decisão, atribuída à ZENÓBIA DA SILVA PEDROSO; e c) MANTER** as demais multas do item "2", de responsabilidade dos senhores DEUSDETE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO, HILTON VILLASANTI ROMERO e **LUIZ CARLOS TELLES JÚNIOR**, devido a não comprovação total da execução financeira.
>
> 03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em suas razões, o requerente apresenta irresignação quanto à multa que lhe foi imposta no valor de 10 (dez) UFERMS, pela não comprovação dos estágios da execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2004, referente ao seu período de administração, fundada na ausência da Nota de Lançamento n. 867 de 02 de março de 2006.

Por conseguinte, encartou nestes autos a ordem bancária até então ausente (f. 27) e, com fundamento nisso, busca o conhecimento e o procedência deste pedido de

revisão para o fim de declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 04/2004, durante seu período como Gestor, com a consequente exclusão da multa.

De início, os autos foram encaminhados à Presidência desta Corte de Contas, que proferiu o despacho de admissibilidade e determinou sua remessa a esta relatoria, nos termos do Despacho n. 19850/2019 (f. 39).

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, após o exame técnico, concluiu pela procedência do pedido de revisão, conforme Análise n. 7043/2021 (f. 43-46).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 1679/2022 (f. 47-48), em que opinou pelo conhecimento do pedido de revisão, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo provimento à súplica, excluindo-se a multa imposta, porquanto os argumentos e os documentos carreados são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2. DAS RAZÕES DE VOTO

2.1 Da admissibilidade

De modo geral, o pedido de revisão visa à desconstituição de decisão considerada definitiva, sendo assim, é classificado como de fundamentação vinculada, porquanto deve obedecer, além das condições de admissibilidade comuns a todos os recursos – possibilidade recursal, interesse, legitimidade, tempestividade – , requisitos específicos.

O art. 73 da Lei Orgânica do TCE/MS n. 160/2012 tipifica os casos em que será cabível o pedido de revisão, vejamos:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a

> decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Posto isso, no pedido em exame, o suplicante se fundamenta no contido no inciso II - superveniência de novos documentos, uma vez que apresenta documento até então ausente. Assim, em apreciação quanto à admissibilidade, vislumbro o atendimento aos requisitos para sua proposição.

2.1 Do mérito

O presente pedido de revisão objetiva a desconstituição da Decisão Simples n. 395/2012 (TC/2390/2004), no que tange à multa de 10 UFERMS aplicada ao *Sr. Luiz Carlos Telles Júnior.*

A decisão impugnada declarou a irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato n. 04/2004 e aplicou multa de 40 UFERMS, sendo 10 para cada um dos quatro gestores responsáveis à época: *Zenóbia da Silva Pedroso; Deusdete Souza de Oliveira Filho, Hilton Villasanti Romero e Luiz Carlos Telles Júnior.*

Insta registrar que a *Sra. Zenóbia da Silva Pedroso* interpôs recurso ordinário e o *Sr. Hilton Villasanti Romero* apresentou pedido de revisão, ambos visando à exclusão das multas aplicadas, os quais foram julgados pelo provimento/procedência, vejamos:

> a) recurso ordinário TC/17017/2013: conforme Acórdão n. 1549/2018 foi excluída a multa imposta a *Sra. Zenóbia da Silva Pedroso*;
>
> b) pedido de revisão TC/10042/2018: de acordo com o Acórdão n. 847/2021 foi excluída a multa imposta ao *Sr. Hilton Vilassanti Romero;*

Embora reformada a decisão foram mantidas as multas impostas aos demais gestores e a declaração de irregularidade da execução financeira, uma vez que cada gestor é responsável pelo período de sua gestão.

Diante disso, o *Sr. Luiz Carlos Telles Júnior* apresentou o presente pedido de revisão.

Pois bem.

Inicialmente, nota-se que a multa de 10 UFERMS aplicada ao requerente é decorrente da ausência da Nota de Lançamento n. 867 de 02/03/06.

Consta à f. 27 destes autos o referido documento, dessa forma, depreende-se que foi sanada a impropriedade a cargo do requerente, sendo motivo suficiente para afastar a multa a ele imposta, conforme Análise n. 7043/2021 (fls. 43-46).

Por essas razões, o pedido deverá ser julgado pela procedência.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

3. DO VOTO

Por todo o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto:**

Pelo **conhecimento** do pedido de revisão proposto porque presentes os requisitos de admissibilidade, consoante art. 73, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012; e no mérito pela **PROCEDÊNCIA** para o fim de excluir a multa de 10 UFERMS aplicada ao *Sr. Luiz Carlos Telles Júnior,* mantendo-se os demais comandos da decisão.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2024.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

GLX/MFGM